



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006356-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARTINHO OTTO GERLACK NETO, é agravado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2006356-06.2025.8.26.0000

Agravante: Martinho Otto Gerlack Neto

Agravado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran

Interessado: Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – Detran – 77ª Ciretran de São José dos Campos/sp.

Comarca: São Paulo

Juiza de Direito: Drª Erika Folhadella Costa

Voto nº 11459

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O veículo objeto da lide possui débitos de IPVA referentes ao exercício de 2024, parcelados e pagos regularmente. Com o parcelamento, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa, tornando inexigível a quitação para licenciamento ou transferência do automóvel.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de antecipação de tutela recursal para autorizar o licenciamento do veículo sem a quitação das parcelas do IPVA, considerando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

III. Razões de Decidir

3. A probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável estão presentes, pois a condução de veículo sem licenciamento pode resultar em prejuízos financeiros e apreensão do veículo.

4. A ausência de impugnação do agravado e o pagamento das taxas de licenciamento pelo agravante reforçam a necessidade de reforma da decisão agravada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento autoriza o licenciamento do veículo sem quitação das parcelas do IPVA. 2. A presença de *fumus boni juris* e do *periculum in mora* justifica a concessão da tutela de urgência.

Legislação Citada:

CPC, art. 300; CTN, art. 151, VI.

Jurisprudência Citada:

TJ/SP, 6ª Câmara de Direito Público, AI nº 3003012-97.2025.8.26.0000, Rel: Silvia Meirelles, j. 01/04/2025.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Martinho Otto Gerlack Neto** contra a r. decisão de fls. 20, proferida no mandado de segurança impetrado em face do **Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN SP**, que indeferiu o pedido liminar.

Alega que é proprietário de veículo que possui débitos de IPVA do exercício de 2024, inscritos em dívida ativa. Aduz que encontra-se impedido de realizar o seu licenciamento. Aponta que o débito foi devidamente parcelado, sendo as prestações pagas dentro dos prazos estabelecidos, motivo pelo qual é ilegal a negativa do licenciamento. Invoca art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Requer a antecipação da tutela recursal para que a autoridade coatora autorize e proceda o licenciamento de seu veículo e, ao final, o provimento do recurso.

Recurso recebido, pois tempestivo, com custas recolhidas em fls. 55/56, bem como concedida a tutela antecipada para autorizar o impetrante a efetuar o licenciamento.

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 72/73. Esclarece que tendo em vista o pagamento via DARE das taxas efetuado pelo agravante, foi realizado o registro e licenciamento do veículo (CRLV-e). Juntou documentos às fls. 73/74.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de discussão de antecipação de tutela recursal, que, respeitados os termos do art. 300 do Código de Processo Civil, é medida excepcional mostrando-se viável quando demonstrados, concomitantemente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em concreto, o veículo do autor possui débitos de IPVA referente ao exercício de 2024, os quais foram parcelados em 25/10/2024 e estão sendo pagos com regularidade. Neste contexto, vigente o parcelamento, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa, nos termos do art. 151, VI do CTN, razão pela qual inexigível a quitação do parcelamento para autorizar o licenciamento ou transferência do automóvel.

Neste sentido é o entendimento desta c. Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO e AGRAVO INTERNO – Julgamento conjunto – Preliminar de ausência de interesse de agir que se imiscui com o mérito e, por tal razão, deverá ser analisada em primeiro grau, sob pena de se incorrer em supressão de instância – Preliminar rejeitada – MÉRITO - R. decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, autorizando o licenciamento do veículo independentemente da quitação das parcelas relativas ao acordo de parcelamento do IPVA – Pretensão de reforma - Descabimento – Os requisitos legais - fumus boni juris e periculum in mora - necessários para fins de concessão do pedido liminar, encontram-se a favor da agravada – O débito de IPVA foi objeto de parcelamento, estando, a princípio, com a sua exigibilidade suspensa – Ademais, diante da natureza patrimonial do direito ora em discussão, não se vislumbra a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação - Inexistência, outrossim, de ato abusivo do magistrado, estando a decisão devidamente fundamentada - Manutenção da r. decisão – Recurso desprovido, prejudicado o agravo interno interposto."
(TJ/SP, 6ª Câmara de Direito Público, AI nº 3003012-97.2025.8.26.0000, Rel: Silvia Meirelles, j. 01/04/2025).

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação está presente, vez que a condução de veículo sem o licenciamento devido, poderá resultar em graves prejuízos financeiros ao agravante, podendo inclusive o veículo ser apreendido ou sofrer restrições e penalidades administrativas.

No mais, verifica-se às fls. 73/74, a ausência de impugnação do agravado sobre a pretensão, sendo exigido apenas o pagamento da DARE das taxas de licenciamento, as quais foram efetuadas pelo agravante, consequentemente foi realizado o registro e licenciamento (CRLV-e).

Logo, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento e diante do licenciamento efetuado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela autoridade coatora, é o caso de reforma da r. decisão agravada.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos deste voto.

Tânia Ahualli
Relatora